



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEDURB, INSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA 081-S, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020, PARA ANÁLISE SOBRE OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DAS 3 EMPRESAS MELHORES CLASSIFICADAS NA CONCORRÊNCIA Nº 011/2020, EM CONFORMIDADE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020-60QVV.

Aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, por meio de videoconferência, em razão das medidas de contenção do Covid-19, às 12 horas, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, representada por seu Presidente e Membros Titular e Suplente, para análise documentos de Habilitação das 03 empresas melhores classificadas na Concorrência nº 011/2020, abertos em sessão ocorrida em 09/04/2021, quais sejam: **COENGE CONSTRUTORA LTDA – EPP., ÔNIX SERVIÇOS LTDA., e COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, nesta ordem de classificação.

A respeito da empresa COENGE CONSTRUTORA LTDA – EPP, a CPL procedeu à elaboração do Mapa de Documentação da empresa, encaminhando o processo ao setor requisitante para análise de qualificação técnica. Conforme aponta a SUBSPURB, os Atestados ofertados referem-se a serviços realizados pela empresa Cofranza, contratados pela Prefeitura de Serra, com parcela realizada pela Coenge através de subcontratação. Em sua análise a SUBSPURB pontua: *observa-se que em ambos os contratos de subcontratação (COENGE – COFRANZA), mesmo que na Cláusula I informe que os serviços serão executados com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra, os valores dos mesmos (contrato nº 004/2020 – R\$ 50.099,50 e contrato nº 005/2020 – R\$ 45.751,23) são incompatíveis com a relação de serviços e quantitativos executados... O atestado informa que foram executados 600,0 metros de bueiro duplo celular de concreto, 1,5 x 1,5 m, ou seja, 1.200 metros lineares de bueiro, com o valor do contrato em R\$ 45.751,23, dessa forma, deixando-nos em dúvida do que exatamente foi executado e se houve fornecimento de material por parte da empresa, visto que em cotações recentes desta SEDURB com empresas que fabricam células de concreto, somente o valor da peça (metro) estaria no mínimo acima de R\$ 1.500,00, ou seja, demonstrando a incompatibilidade dos serviços prestados com o valor do contrato.* Diante de tal fato, a CPL concluiu pela necessidade de realização de diligência visando esclarecer as questões pontuadas. O e-mail foi enviado em 28/04 e respondido, tempestivamente em 30/04, através do documento acostado à Peça #178, que foi submetido à análise do setor técnico, assim se manifestando: *observa-se que esta não esclareceu os motivos da incompatibilidade dos preços*



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

*contratuais em relação aos serviços e quantidades atestados pela COFRANZA. Ressalte-se que a empresa Coenge, encaminhou, tão somente uma manifestação, sem qualquer esclarecimento e nenhuma informação adicional ou de cunho técnico. Lembrando que em caso de dúvida do órgão licitante a respeito dos documentos apresentados compete ao particular o ônus de demonstrar que a sua documentação atende ao Edital, e não o contrário, da SEDURB em acatar de plano o que a empresa está pretendo fazer entender. Pois, a Coenge tenta se desvencilhar do seu ônus comprobatório alegando não competir à SEDURB intervir no valor negocial entre empresas privadas. Para tanto, complementa a SUBSPURB: *Nesse aspecto, abstraída as questões jurídicas da matéria, insta esclarecer que não há nenhuma intervenção na seara econômica da empresa por parte desta SUBSPURB. Entretanto, não pode este setor técnico quedar-se inerte diante de valores inexequíveis para o tipo de serviço atestado pela COFRANZA, fato este para o qual se buscou diligenciar, não conseguindo, a licitante, esclarecer ou demonstrar como o fornecimento de material realmente ocorreu. Ressalta-se que a própria licitante apresenta a composição do DER, onde o valor do metro de galeria é de R\$ 2.599,40, enquanto seu preço contratual para execução do serviço, com fornecimento de material, varia em torno de R\$ 30,00 a R\$ 40,00 o metro, encontrado ao se dividir o valor de R\$ 45.751,23 do contrato 005/2020 por 1.200 metros lineares de galeria do atestado. Cabe esclarecer que para a qualificação técnica-operacional a empresa licitante deve ter executado serviço semelhante e compatível com o exigido no edital, na quantidade mínima estabelecida, sendo o serviço, "Fornecimento e assentamento de rede em bueiro celular de concreto", ou seja, ela deve comprovar a aquisição dos insumos (fornecimento).**

Diante do exposto, concluímos que os documentos apresentados pela empresa Coenge não comprovam sua qualificação na aquisição (fornecimento) dos insumos, como exige o Edital, tendo em vista que o contrato de subcontratação com a empresa Cofranza possui inconsistências de ordem econômica e que a diligência apresentada pela empresa em nada esclarecem as dúvidas suscitadas pela SEDURB, pois a empresa Coenge mal consegue trazer fatos ou dados que possam esclarecer melhor o objeto do contrato firmado com a Cofranza, somente contra-atacando a Administração no momento em que, diante da dúvida, lhe foi oportunizada a oportunidade de defesa e não de ofensiva, fato este que além de manter as dúvidas iniciais traz sérios questionamentos quanto à regularidade dos documentos apresentados e dos serviços prestados, o que é passível, inclusive, de futura apuração pela Comissão. De forma que, ao final, deliberamos



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

pela **INABILITAÇÃO** da empresa COENGE CONSTRUTORA LTDA – EPP na Concorrência nº 011/2020.

A teor da empresa ÔNIX SERVIÇOS LTDA., temos o Mapa de Documentação elaborado pela CPL que atesta o atendimento aos requisitos de habilitação de acordo com o Edital, sendo que quanto à qualificação técnica submetemos o processo à análise técnica da SUBSPURB, como setor requisitante, cuja manifestação concluiu que o atestado emitido pela Prefeitura de Saquarema não possui características técnicas semelhantes ao objeto da licitação, não podendo ser aceito, uma vez *que que a drenagem implantada é apenas tubular de concreto armado, com o maior diâmetro assentado de 1200 mm, exigindo uma escavação não maior que uma seção de 2 metros, seja em sua largura ou profundidade, não possuindo características técnicas executivas semelhantes ao objeto licitado, dessa forma, não atendendo as exigências da qualificação técnica operacional e profissional do edital, valendo destacar trecho do mesmo: “fornecimento e assentamento de rede em bueiro celular de concreto.* Quanto ao Atestado emitido pela Prefeitura de Maricá, eis a conclusão: *a empresa e o profissional responsável indicados executaram serviço semelhante ao exigido no edital, porém, o referido atestado é parcial, o que deve ser analisado pela CPL.* Diante desse fato, compulsando os documentos apresentados percebemos que, embora o Atestado emitido pela Prefeitura seja parcial, foi anexado aos documentos o Termo de Recebimento Definitivo de Obra, emitido pela própria Prefeitura de Maricá, referente ao mesmo Contrato do Atestado, datado de junho de 2017. O Edital de Concorrência nº 011/2020, em estrita observância à minuta padronizada da PGE, veda, tanto na capacidade técnico-operacional quanto na profissional, a aceitação de *atestados ou Certidões de Acervos parciais, referente a obras em andamento* (itens 8.3.1, “b.5” e 8.3.2, “b.6”). Mediante a vedação do edital e os documentos apresentados constatamos se tratar de atestado parcial de obra já finalizada, pois tanto o Atestado como o Termo de Recebimento datam de 2017, razão pela qual a CPL deliberou pela necessidade de realização de diligência, com fulcro no permissivo do item 9.9 do Edital. Assim, na data de 03/05 enviamos e-mail à empresa Ônix, com cópia aos demais licitantes, solicitando esclarecimentos adicionais aos documentos apresentados, obtendo resposta, via e-mail, na data de 04/05. Analisando os documentos verificamos a emissão de Atestado definitivo pela Prefeitura de Maricá ainda não certificado pelo CREA-RJ, com pedido de certificação e pagamento anexados, sobre os quais a CPL conclui estar demonstrado se tratar de obra finalizada, não sendo aplicável



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDURB

as hipóteses dos itens 8.3.1, “b.5” e 8.3.2, “b.6”, tendo em vista que para sua aplicação, o Edital exige 02 requisitos: o atestado ser parcial e a obra estar em andamento, portanto o Atestado emitido pela Prefeitura de Maricá comprova a qualificação técnica da empresa em consonância com o que preceitua o Edital, uma porque a obra, há tempos, está finalizada, o que foi atestado pela Prefeitura, comprovado nos autos e verificado por meio de diligência; outra, pois inobstante o Atestado seja parcial, foi possível demonstrar a protocolização de pedido para emissão do Atestado definitivo. De toda sorte, somente um dos requisitos, em tese não estaria atendido (o que não ocorre na prática), e para adequação à vedação dos itens 8.3.1, “b.5” e 8.3.2, “b.6” deveriam estar ambos os requisitos preenchidos. De forma que concluímos pela possibilidade de aceitação do Atestado emitido pela Prefeitura de Maricá porque mesmo o atestado entregue sendo parcial foi constatado que a obra se encontra finalizada. Importante trazer à baila o fato apontado pela representante da empresa Coenge, constante na Ata de sessão de abertura dos documentos de habilitação, referente à Certidão de FGTS da empresa que já se encontrava vencida. Diante desse fato, procedemos à verificação da situação da empresa no site da Caixa Econômica Federal, anexando *prints* de tal verificação, sem emissão de nova certidão, do que concluímos que de fato a certidão foi juntada vencida e assim se encontrava na data de recebimento dos envelopes (14/01). Verificamos, ainda, que nova certidão fora emitida em 18/01 e que a situação da empresa perante a CEF é regular. Do que é possível concluir ter ocorrido um lapso da empresa e entendemos que a mera juntada de certidão vencida, não possui o condão de por si só inabilitar uma empresa na licitação, caracterizando-se excesso de formalismo, conduta com a qual esta CPL não se coaduna, inclusive porque a certidão vencida constava na documentação entregue e foi possível à Comissão verificar a situação da empresa por outros meios. A Lei de Licitações é clara ao privilegiar o melhor preço, desde que a complementação de informações pela CPL não represente prejuízo à Administração, o que ocorre neste caso, considerando ser o melhor preço obtido, uma vez verificada a regularidade da empresa e que no Histórico do Empregador constam registros das Certidões emitidas, além de que, por outro viés, certamente a inabilitação da empresa, com inclusão de empresas subsequentes, ou seja, com propostas mais altas, causariam



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

prejuízo maior à Administração Pública. De fato, essa é a postura do TCU¹, inclusive que privilegia a possibilidade de saneamento à inabilitação de plano de empresa. Visando reforçar nosso entendimento, trazemos decisão do TRF da 4ª Região (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 5002494-25.2011.404.7109/RS), que em sede de apelação contra sentença que, no mandado de segurança, determinou a permanência de licitante em certame licitatório em razão de Certificado de Regularidade de FGTS vencido, nos dizeres da Decisão: *...considerados os fins e as diretrizes do processo licitatório, além da aplicação do princípio da razoabilidade, tenho que só se justifica a exclusão de plano do concorrente se verificada falta de qualificação técnica ou econômica para cumprimento das obrigações contratuais. Os vícios atinentes à qualificação jurídica, quando sanáveis de pronto, não podem ser obstáculo ao prosseguimento do concorrente no certame. E complementa que se por meio de outro documento a Comissão Licitante poderia certificar a regularidade da impetrante em relação ao FGTS, revela-se ilegal a sua decisão de inabilitar a impetrante pelo fato de a certidão expedida pela CEF que ela apresentou estar com prazo de validade vencido. Ao prevalecer a orientação adotada pela Comissão Licitante, prestigia-se a forma com que as informações são veiculadas em detrimento do seu conteúdo. Se à Comissão Licitante era possível atestar a regularidade da impetrante por meio de documento diverso do Certificado de Regularidade do FGTS expedido pela CEF, revela-se desarrazoada a inabilitação. Mediante as razões tecidas, esta Comissão delibera pela **HABILITAÇÃO** da empresa ÔNIX SERVIÇOS LTDA na Concorrência nº 011/2020.*

A respeito da empresa COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. o Mapa de Documentação elaborado pela CPL demonstra o atendimento aos requisitos de habilitação exigidos pelo Edital, assim como o setor requisitante, em análise quanto à qualificação técnica entendeu que *é possível observar que a qualificação técnica exigida, tanto da empresa, quanto profissional, foi atendida.* Importante esclarecer que a *ausência o documento exigido no Item 8.5"e", apontado pela representante da empresa Coenge, constante na Ata de sessão, não merece prosperar, haja vista que tal exigência (e) Declaração, firmada pelo representante legal da empresa, de não haver nenhum dos impedimentos previstos do § 4º do Artigo 3º da LC 123/06.) é*

¹ Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 - Plenário)



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

decorrente da comprovação da condição de ME ou EPP, que não é o caso da Comér, razão pela qual esta Comissão delibera pela **HABILITAÇÃO** da empresa COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. no certame.

Diante do exposto, a CPL/SEDURB delibera pela HABILITAÇÃO das empresas ÔNIX SERVIÇOS LTDA. e COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., respectivamente em 1º e 2º lugar e pela INABILITAÇÃO da empresa COENGE CONSTRUTORA LTDA – EPP, em razão da não comprovação de qualificação técnica, nos termos exigidos pelos itens 8.3.1 e 8.3.2 do Edital.

Visando dar celeridade ao processo, a Comissão delibera por comunicar sobre a realização de sessão pública para abertura do documento de habilitação da 4ª colocada – RR Costa Construções Ltda., sendo convocadas por e-mail todas as Licitantes, com data a ser agendada pela Comissão, ressalvado que o direito legal ao recurso administrativo das empresas será conferido em momento posterior, quando da conclusão da fase de habilitação. Às 12h30min foi encerrada a sessão. Eu, Fernanda Mello Pereira, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada passa a ser assinada pelos presentes.

FERNANDA MELLO PEREIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira SEDURB

ANDERSON DE FREITAS ZUCOLOTTO

Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação/SEDURB

ANA PAULA NEWMANN TEIXEIRA

Membro Suplente da Comissão Permanente de Licitação/SEDURB

ASSINATURAS (3)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FERNANDA MELLO PEREIRA
PRESIDENTE (CPL/PREGÃO/SEDURB)
SEDURB - SEDURB
assinado em 06/05/2021 11:52:55 -03:00

ANDERSON DE FREITAS ZUCOLOTTO
MEMBRO (CPL/PREGÃO/SEDURB)
SEDURB - SEDURB
assinado em 06/05/2021 12:20:49 -03:00

ANA PAULA NEWMANN TEIXEIRA
SUPLENTE (CPL/PREGÃO/SEDURB)
SEDURB - SEDURB
assinado em 06/05/2021 11:59:53 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/05/2021 12:20:50 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FERNANDA MELLO PEREIRA (PRESIDENTE (CPL/PREGÃO/SEDURB) - SEDURB - SEDURB)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-K1W37R>